



## *Companhia de Saneamento do Pará*

**NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 048/2017-CPL - COSANPA.**

**PROCESSO: 015/2017.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2017-COSANPA.**

### **OBJETO:**

Contratação de empresa de engenharia especializada em projetos de saneamento básico para elaboração de projeto executivo para melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água da cidade de Castanhal, no estado do Pará, conforme projeto básico disponível e o cadastro das unidades do sistema existente, a ser fornecidos pela COSANPA. Conforme Termo de Referência nº 001/2017 –USPA/DET – COSANPA (Anexo I), e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

Em resposta à **Solicitação** formulada pela empresa **SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-EPP** através do expediente: **CT-NC-014/2017 – SANEVIAS** devidamente protocolado nesta Companhia sob o Nº 2017/337321 de 07 de agosto de 2017, a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA esclarece o questionamento conforme a seguir.

### **QUESTIONAMENTO:**

À Empresa **SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-EPP**, assim se manifesta no bojo do expediente ao norte referenciado, conforme *verbis*:

No edital da referida licitação, no subitem 14.3.8.3 – Índice de Solvência Geral (SG), é exigido que a licitante tenha este índice maior ou igual a 1,5 (um vírgula cinco). Esta exigência implica em que a exigência do subitem 14.3.8.4 – Índice de Endividamento Geral (IEG), seja igual ou menor que 0,66 (zero vírgula sessenta e seis), e não 0,5 (zero vírgula cinco) como está no edital, visto que, estes índices são o inverso um do outro.

Diante do exposto, solicitamos que o subitem 14.3.8.4 – Índice de Endividamento Geral (IEG), seja devidamente corrigido para menor ou igual a 0,66 (zero vírgula sessenta e seis).

### **RESPOSTA:**

Quanto à solicitação na forma pretendida pela Empresa **SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-EPP** nos termos do expediente: **CT-NC-014/2017 – SANEVIAS de 07 de agosto de 2017**, a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA em face dos índices referenciados no que tange ao Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2017-COSANPA** exigido no subitem 14.3.8.3 – Índice de Solvência Geral (SG) = > ou igual a 1,5 (um vírgula cinco) e no subitem 14.3.8.4 – Índice de Endividamento Geral (IEG) = < 0,5, cabe esclarecer que a solicitação pretendida: **“que o subitem 14.3.8.4 – Índice de Endividamento Geral (IEG) seja devidamente corrigido para menor ou igual a 0,66 (zero vírgula sessenta e seis)”**. Não deve ser atendida, haja vista, por óbvio que, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente a análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa/licitante deve permear outros



## *Companhia de Saneamento do Pará*

fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital, patrimônio líquido; etc. Estes sim, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Os índices ora discutidos, são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento de mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia (caso em comento), a Administração deverá utilizar os índices que demonstrem a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices compatíveis, por exemplo, com o setor de operadoras de telefonia, ou de laboratórios ou empresas farmacêuticas, por exemplo.

Para os índices colacionados em face do caso concreto: **(ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL – ISG e ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL – IEG, na forma exigida no Edital** é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor será a condição da empresa. Portanto, a CPL entende que os índices estabelecidos no Edital *in tela*, demonstram uma situação **EQUILIBRADA**, da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelaria uma situação **DEFICITÁRIA** da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, a CPL reitera seu entendimento que, a exigência do Edital referenciado nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação **EQUILIBRADA** é o mínimo que a **COSANPA** deve cercar-se objetivando assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democraticamente estabelecidos, na medida em que estabelecem um “**mínimo**” de segurança na contratação.

Destarte a CPL também, entende que a determinação dos índices discutidos atende a Legislação pertinente, haja vista, que tais índices, não são discrepantes em relação ao objeto licitado e, portanto, **Não cabe** no entendimento da CPL a *correção solicitada*, de que, **o subitem 14.3.8.4 – Índice de Endividamento Geral (IEG) seja devidamente corrigido para menor ou igual a 0,66 (zero vírgula sessenta e seis)**, como solicitado.

Cabendo também ressaltar que a **BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 da Lei nº. 8.666/93**, não deixa margem a permitir índices que reflitam situação financeira deficitária, como é o caso do **Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2017-COSANPA** no que tange aos índices exigidos em face dos índices referenciados no que tange ao **subitem 14.3.8.3 – Índice de Solvência Geral (SG) = > ou igual a 1,5 (um vírgula cinco) e no subitem 14.3.8.4 – Índice de Endividamento Geral (IEG) = < 0,5**. Fundamentos que escoram a decisão desta CPL pelo indeferimento da presente solicitação.

Belém (PA), 08 de agosto de 2017.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL.**